



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 505.012 - PE (2019/0109968-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : JOSVALDO GONÇALVES LIMA
ADVOGADO : GERVÁSIO XAVIER DE LIMA LACERDA E OUTRO(S) -
PE021074
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SENTENÇA. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. EXORBITÂNCIA DO VALOR SONEGADO QUE JUSTIFICA O AUMENTO. CONTINUIDADE DELITIVA CONFIGURADA. COAÇÃO ILEGAL. INEXISTÊNCIA.

1. *É entendimento consolidado desta Corte Superior que a valoração negativa das consequências do crime com fundamento consistente no valor do débito sonegado [...], a demonstrar o elevado prejuízo causado aos cofres públicos, é motivação válida para a exasperação da pena* (AgRg no AREsp n. 553.294/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 28/8/2017).

2. Não há como reconhecer a existência de crime único quando evidenciado que foi aplicado ao agravante, que praticou a conduta delituosa por três anos seguidos, a ficção jurídica do crime continuado, mesmo quando possível o reconhecimento da habitualidade criminosa, a ensejar eventual concurso material de crimes.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de junho de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 505.012 - PE (2019/0109968-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Josvaldo Gonçalves Lima** contra a decisão de minha lavra, em que concedi parcialmente a ordem impetrada em seu favor, apenas para reduzir a pena-base do ora agravante, resultando a reprimenda definitiva em 2 anos, 6 meses e 10 dias de reclusão, no regime inicial aberto, e 12 dias-multa, mantendo, no mais, a condenação proferida pelas instâncias ordinárias. Eis a ementa (fl. 243):

PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SENTENÇA. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONSIDERAÇÃO NEGATIVA DOS MAUS ANTECEDENTES. AÇÕES PENAIS EM ANDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 444/STJ). CONDUTA SOCIAL. REFERÊNCIAS A ELEMENTOS INERENTES AO PRÓPRIO TIPO PENAL. INVIABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. EXORBITÂNCIA DO VALOR SONEGADO QUE JUSTIFICA O AUMENTO. CONTINUIDADE DELITIVA CONFIGURADA. COAÇÃO ILEGAL. INEXISTÊNCIA.

Ordem parcialmente concedida nos termos do dispositivo.

Alega o agravante, em síntese, que, a despeito da densidade da decisão singular atacada, o recorrente entende que a valoração das conseqüências do delito ainda se mostra indevidamente valorada, tendo em vista que Vossa Excelência leva em conta, como valor vultoso – a título de suposta sonegação tributária – o importe apontado na denúncia a qual erroneamente contabiliza os juros e correção monetária não apropriados pela contribuinte. Como também, o agravante se posiciona que a decisão agravada persiste em erro, na medida em que mantém a causa geral de aumento de pena do artigo 71, do Código Penal, sem levar em consideração a exigência do elemento subjetivo (dolo) – fl. 259.

Postula, então, a reconsideração da decisão hostilizada ou a submissão do recurso à apreciação pela Sexta Turma deste Superior Tribunal, concedendo-se integralmente a ordem, nos termos apresentados.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 505.012 - PE (2019/0109968-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Apesar das alegações do agravante, a decisão agravada deve ser mantida.

Reitere-se que *é entendimento consolidado desta Corte Superior que a valoração negativa das consequências do crime com fundamento consistente no valor do débito sonegado [...], a demonstrar o elevado prejuízo causado aos cofres públicos, é motivação válida para a exasperação da pena* (AgRg no AREsp n. 553.294/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 28/8/2017).

Por fim, não há como reconhecer a existência de crime único quando evidenciado que foi aplicado ao ora agravante, que praticou a conduta delituosa por três anos seguidos, a ficção jurídica do crime continuado, mesmo quando possível o reconhecimento da habitualidade criminosa, a ensejar eventual concurso material de crimes.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0109968-2

AgRg no
HC 505.012 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00256496720108170001 02614284 256496720108170001 2614284

EM MESA

JULGADO: 11/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARIO FORTUNATO DE SOUSA AMARAL E OUTROS
ADVOGADOS	: GERVÁSIO XAVIER DE LIMA LACERDA - PE021074 BRUNO HENNING VELOSO - PE022953 JULIANA GABRIELA BOMFIM GOMES - PE032124 CARLOS LAVOISIER PIMENTEL ALBUQUERQUE - PE023102 VIVIANE LIRA PIMENTEL - PE026513 LÍGIA MARIA ALMEIDA DE MÉLO - PE035743 LUANA LIMA LACERDA FERREIRA - PE046400 MÁRIO FORTUNATO DE SOUSA AMARAL - PE031234
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: JOSVALDO GONÇALVES LIMA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOSVALDO GONÇALVES LIMA
ADVOGADO	: GERVÁSIO XAVIER DE LIMA LACERDA E OUTRO(S) - PE021074
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.